SENTENÇA

Processo n°: **0001924-46.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Adilva Vieira Magri Requerido: By Financeira Sa Cfi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter figurado como avalista em contrato celebrado entre seu marido e a ré para a aquisição de um veículo mediante financiamento.

Alegou ainda que em razão de problemas diversos o veículo foi amigavelmente devolvido à ré e passado algum tempo veio a saber que ela a teria inserido perante órgãos de proteção ao crédito a despeito de inexistir motivo para tanto.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que sofreu.

A contratação aludida pela autora é incontroversa, a exemplo da devolução do veículo pertinente a ela para a ré.

Não obstante, os documentos de fls. 18/19 deixam claro na cláusula 5 que em havendo saldo devedor a autora deveria liquidá-lo em prazo certo.

Já os documentos de fls. 100/129, 132 e 137 evidenciam a existência desse saldo devedor mesmo após a venda do veículo, não se revelando à evidência esse fato por si só bastante à extinção da dívida em apreço.

O quadro delineado evidencia que a pretensão deduzida não haverá de prosperar, transparecendo como legítima a negativação da autora em virtude do débito a seu cargo não ter sido quitado.

Como se não bastasse, ainda que assim não fosse a autora não faria jus a qualquer indenização, porquanto o documento de fl. 97 aponta para a existência de outras negativações dela junto a órgãos de proteção ao crédito, o que na esteira da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça inviabilizaria o direito à indenização postulada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA